

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089/2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N° DE 2022

Acresça-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 174.

§ 1º. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º. As relações de trabalho que decorram de serviços aéreos, prestados por aeronautas, são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta), ou norma que a altere, a revogue ou a substitua, e demais normas dispostas na legislação trabalhista” (NR)

Sala da Sessão, em de 2022.

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228444969900>

CD/22844.49699-00
|||||
CD/22844.49699-00

* C D 2 2 8 4 4 4 9 6 6 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089/2021, buscando a simplificação e a desburocratização do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica e em outras normas que regem a matéria.

O “Programa Voo Simples”, instituído pela Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nessa medida provisória, tem como premissas as necessidades:

1. de “reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo”; e
2. de “reduzir os custos administrativos e regulatórios”.

Como diretrizes, entre outros, a proposição busca “continuamente a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos”, e “reduzir os custos regulatórios e administrativos”, “fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo”, “aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória” e “estimular a indústria aeronáutica”.

Nada obstante os significativos avanços, faz-se imperioso resguardar as relações trabalhistas que decorram de serviços aéreos, prestados por aeronautas.

Afinal, a referida categoria é regida por lei própria, *in casu*, a Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta).

Nesses termos, a presente Emenda objetiva resguardar os direitos trabalhistas dos aeronautas, uma vez que tal ramo da ciência jurídica foi constitucionalmente assegurado.

Assim, com escopo de garantir segurança jurídica aos aeronautas, sem, contudo, impedir a necessária modernização do setor, propõe-se que seja expressamente previsto que as relações de trabalho que decorram de serviços aéreos, prestados pela referida categoria, sejam regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta), ou norma que a altere, a revogue ou a substitua, e demais normas dispostas na legislação trabalhista.

Sala da Sessão, em de 2022.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22844969900>

CD/228449699-00
CD/228449699-00

* C D 2 2 8 4 4 9 6 9 9 0 0 *

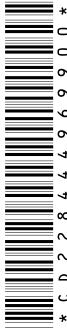


CÂMARA DOS
DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

DEPUTADO FEDERAL

CD/22844.49699-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228444969900>